



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.128 - RS (2019/0129120-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : CRISTIANO BERGER SANDER E OUTRO
ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : L S DA S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. **ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA.** PROCESSO AGUARDA APENAS A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA NA VÍTIMA QUE JÁ FOI MARCADA **PARA O DIA 02/10/2019. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo**, em razão de se tratar de reiteração de pedido, a questão atinente à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância.**

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, especialmente ao se considerar a necessidade de realização de avaliação psiquiátrica na vítima, conforme informações prestadas pelo Juízo singular, o que, naturalmente enseja um prolongamento do trâmite processual. **Ressalte-se, ademais, que as perícias já estão marcadas para datas próximas (02/10/2019-vítima),** não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.128 - RS (2019/0129120-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : CRISTIANO BERGER SANDER E OUTRO
ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : L S DA S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de L S DA S, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 217-A, **caput**, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, conheceu parcialmente e, na parte conhecida, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

A questão da legalidade da prisão preventiva do paciente já foi objeto de análise por ocasião do julgamento do HC nº 70078179587, por este Colegiado, em sessão realizada no dia 22/08/2018, oportunidade em que a ordem restou denegada, à unanimidade. Assim sendo não se conhece do habeas corpus quanto a tal questão.

EXCESSO DE PRAZO.

Conforme jurisprudência dominante desta Corte, a contagem dos prazos processuais não se faz de forma individualizada, mas englobadamente. A demora no encerramento da instrução que se constitui em constrangimento ilegal não é aquela decorrente da soma aritmética,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, sim, daquela produzida por inércia ou retardamento injustificado e abusivo, o que não ocorre no presente caso onde o réu se encontra segregado há cerca de 11 meses e o feito aguarda apenas a realização de avaliação psiquiátrica na vítima a qual já foi marcada. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA" (fl. 108).

Daí o presente **mandamus**, no qual os impetrantes alegam a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar imposta ao paciente, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Aduzem que o paciente está preso desde o dia 22/06/2018. Sustentam, nesse sentido, que: *"o réu segue preso há 11 meses e somente não foi julgado por inobservância absoluta dos prazos processuais para realização de diligência requerida ab initio e cuja necessidade e constatação somente foi verificada na audiência que encerraria a instrução" (fls. 7-8).*

Sustentam que: *"O contato entre a vítima e o acusado era unicamente decorrente do namoro entre este e a mãe da vítima, relacionamento este rompido, não havendo mais a possibilidade do frequentamento do paciente na casa da antiga namorada e mãe da vítima" (fls. 8-9).*

Argumentam a desnecessidade da prisão preventiva já que ausente de fundamentação.

Ponderam a possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Alegam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 124-125.

As informações foram prestadas às fls. 128-130.

Petição juntada às fls. 134-140, no qual alegam que a perícia designou "as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datas de 07.08.2019, às 15 horas (mãe); 04.09.2019, às 14 horas (pai); e, ainda, 02.10.2019, às 14 horas (vítima), a ser realizadas na Direção do Foro da Comarca local." (fl. 136), argumentando que a instrução está longe de acabar, sendo que "o acusado está preso preventivamente desde 22 de junho de 2018".

O Ministério Público Federal, à fl. 143, manifestou-se pelo não conhecimento do **Habeas Corpus**, em parecer não ementado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.128 - RS (2019/0129120-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : CRISTIANO BERGER SANDER E OUTRO
ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : L S DA S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA.** PROCESSO AGUARDA APENAS A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA NA VÍTIMA QUE JÁ FOI MARCADA **PARA O DIA 02/10/2019. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não analisada pelo eg. Tribunal **a quo**, em razão de se tratar de reiteração de pedido, a questão atinente à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância.**

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

IV - **In casu**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, **especialmente ao se considerar a necessidade de realização de avaliação psiquiátrica na vítima, conforme informações prestadas pelo Juízo singular**, o que, naturalmente enseja um prolongamento do trâmite processual. **Ressalte-se, ademais, que as perícias já estão marcadas para datas próximas (02/10/2019-vítima)**, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, **em síntese**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, o presente writ não comporta conhecimento.

Isso porque, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o writ originário não foi conhecido, **no ponto**, haja vista se tratar de mera reiteração de pedido já analisado pelo eg. Tribunal de origem em outro **habeas corpus** naquela Corte impetrado.

Portanto, a matéria ora suscitada - ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente - sequer fora analisada pelo o eg. Tribunal **a quo**, nos autos do HC n. 70081266595, objeto da presente impetração, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE VENENO. CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPROMETIMENTO DAS PROVAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada fragilidade de provas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal matéria não foi analisada no aresto combatido.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 455.036/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 19/12/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. *A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, o que obsta o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, pois configura indevida supressão de instância. Além disso, a própria defesa informou que foi intimada para oferecimento de alegações finais, circunstância a demonstrar que a prolação de sentença está próxima.*

5. *Ordem denegada*" (HC n. 438.158/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/02/2019, grifei).

No que pertine ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalta-se, inicialmente, que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. *Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. No caso, observa-se que a prisão do acusado ocorreu em 3/5/2017, convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 10/12/2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para 4/4/2018, ocasião em que houve determinação de abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais assim que juntados aos autos o laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. Além do mais, de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual constatou-se que, em 5/2/2019, foram juntados documentos, tudo a indicar a proximidade do término do processo.

4. Além disso, importa ressaltar que, consoante consignado no acórdão objurgado, o feito está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que demonstra que, de fato, houve o fim da instrução, o que faz incidir na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 483.016/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINANTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 844, 4kg de maconha. Precedentes do STJ.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

4. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a intensa movimentação processual e o conflito de competência suscitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Defesa são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie.

5. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.760/MS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 11/03/2019, grifei).

No ponto, colhe-se do v. acórdão ora combatido:

"Conforme informado pela Magistrada, o feito aguarda a realização de perícia, a qual foi designada pela psiquiatra para o dia 05/06/2019, tendo havido recusa dos demais médicos nomeados anteriormente, o que acabou gerando o retardo da avaliação.

[...]

É consabido que a legislação brasileira, diferentemente das europeias, não estabeleceu prazo de duração para a prisão preventiva. A jurisprudência, durante algum tempo, estabeleceu um prazo de oitenta e um dias, porém, tal orientação tem caráter meramente indicativo, tendo em vista o exame da situação caso a caso.

[...]

No presente caso, o mesmo deve orientar-se pelo princípio da razoabilidade. segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, mas não é este o caso dos autos" (fls. 108-118-grifei).

Extrai-se, ainda, das informações do Juízo **a quo**:

"O feito foi distribuído em 11/06/2018, tratando-se de inquérito policial em desfavor do paciente, com representação pela prisão preventiva, em razão da prática do crime de estupro de vulnerável.

Os autos foram com vista ao Ministério Público, oportunidade em que ofereceu denúncia, em face de L. S. da S., dando-o como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, c/c o artigo 61, Inciso II, alínea f, ambos do Código Penal, além de se manifestar favoravelmente á representação da Autoridade Policial.

Em **15/06/2018**, a denúncia foi recebida e decretou-se a segregação cautelar do paciente (fls. 35/36, verso).

O réu foi citado (fl. 79) e apresentou resposta a acusação (fls. 80/84), sendo mantido o recebimento da denúncia.

Durante a instrução, ocorreu a oitiva da vítima, de uma testemunha de acusação, cinco de defesa e, após, procedeu-se ao interrogatório do paciente (CDs das fls. 93 e 116).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em audiência, realizada no dia 29/10/2018, determinou-se a realização de avaliação psiquiátrica na vítima (fl. 115), solicitando-se autorização do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 131/132).

Após, foram nomeados para a realização da perícia os médicos Aline Garoa Serafim, Gederson Sucollotti e Lana Rúbia Barbaro, tendo esta aceitado o encargo no dia 15/04/2019 (fl. 151), após a negativa dos demais (fls. 142 e 147, verso), em 25/01/2019 e 21/03/2019, respectivamente

Atualmente, o feito aguarda a realização da perícia, a qual foi designada pela psiquiatra para o dia 05/06/2019" (fls. 128-130-grifei).

Conforme informações da Defesa, a perícia foi redesignada: **"as datas de 07.08.2019, às 15 horas (mãe); 04.09.2019, às 14 horas (pai); e, ainda, 02.10.2019, às 14 horas (vítima), a ser realizadas na Direção do Foro da Comarca local"** (fl. 136-grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, **especialmente ao se considerar a necessidade de realização de avaliação psiquiátrica na vítima, conforme informações prestadas pelo Juízo singular**, o que, naturalmente enseja um prolongamento do trâmite processual. Ressalte-se, ademais, que as perícias já estão marcadas para datas próximas **(02/10/2019-vítima)**, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0129120-1

HC 509.128 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050287320188210028 21800025916 50287320188210028 700812666595

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO BERGER SANDER E OUTRO
ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : L S DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.